



DECRETO Nº 2.259, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos e Comissionados da Prefeitura Municipal de Itabira.

O Prefeito Municipal de Itabira, Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Ética dos Agentes Públicos e Comissionados da Prefeitura Municipal de Itabira, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º São objetivos do Código de Ética Funcional dos Agentes Públicos e Comissionados da Administração Municipal:

I - estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;

II - orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo más condutas e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

III - reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os servidores e a qualidade dos serviços públicos;

IV - manter um bom relacionamento entre os agentes públicos, comissionados e cidadãos;

V - assegurar a clareza das normas de conduta dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 4056/2007); e

VI - amparar a Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria do Município na apuração das condutas em desacordo com as normas de conduta funcional.

Art. 3º Para os fins deste Código considera-se agente público os servidores públicos, os agentes políticos e todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º A conduta do agente público será regida, especialmente, pelos seguintes princípios e valores:

- I - ética;
- II - integridade;
- III - transparência;
- IV - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;
- V - impessoalidade;
- VI - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VII - boa-fé;
- VIII - iniciativa;
- IX - eficiência;
- X - presteza;
- XI - legalidade;
- XII - compromisso com o interesse público;
- XIII - responsabilidade;
- XIV - assiduidade; e
- XV - pontualidade.

Capítulo III DAS CONDUTAS ÉTICAS

SEÇÃO I DAS CONDUTAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O agente público, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira, deve:

- I - exercer suas atribuições de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - ser íntegro;
- III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;
- IV - tratar com respeito e prontidão os usuários dos serviços públicos, buscando aperfeiçoar processos de comunicação e o contato com o público;
- V - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;
- VI - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;
- VII - resistir às pressões de quaisquer pessoas que visem obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou



antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

VIII - manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

IX - assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

X - ser assíduo e pontual no trabalho;

XI - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento realizados em função de seu trabalho;

XII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;

XIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;

XIV - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais;

XV - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis; e

XVI - manter limpo e organizado o local de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, representações, denúncias ou comunicações poderão ser feitas diretamente à Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, instruídas com provas, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante ou mediante manifestação na Superintendência de Ouvidoria Municipal.

Art. 6º O agente público, além das vedações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira, não pode:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou legislação correlata à Administração Pública Municipal;

II - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

III - utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

IV - apresentar acusação infundada contra qualquer agente público, atribuindo-lhe infração de que o sabe inocente;

V - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providência, a exemplo da utilização de canetas que possam ser apagadas, corretivos ou qualquer outro meio que possa modificá-los;

VI - subtrair documentos de processos administrativos;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;

IX - apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional da



Prefeitura; e

X - recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL

Art. 7º Os agentes públicos poderão participar, fora do seu horário de trabalho, de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 8º A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos.

Art. 9º Aos agentes públicos é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

Art. 10. A partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, o agente público não poderá praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

Art. 11. Havendo possibilidade de conflitos de interesses entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

SEÇÃO III DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único. Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtida por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

- I - do próprio servidor;
- II - de parente até o terceiro grau civil;
- III - de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade e/ou amizade; e
- IV - de organização da qual o servidor seja sócio, diretor,



administrador preposto ou responsável técnico.

Art. 13. Os servidores públicos municipais têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado às suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

§ 1º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I - propriedades imobiliárias;
- II - participações acionárias;
- III - participação societária ou direção de empresas; e
- IV - quaisquer investimentos que sejam fontes substanciais de renda.

§ 2º São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I - relações com organizações esportivas;
- II - relações com organizações culturais;
- III - relações com organizações sociais;
- IV - relações familiares; e
- V - outras relações de ordem pessoal.

Art. 14. Os agentes públicos não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração à Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pelo agente público.

Art. 15. Os agentes públicos poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

- I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público ou função pública enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;
- II - alienar bens e direitos que integrem o patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses; e
- III - na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto.



Art. 16. No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto nesta seção.

Art. 17. Fica instituída a Comissão de Ética, que terá as seguintes atribuições:

I - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação deste Código;

II - requisitar informações e colher depoimentos;

III - atuar como instância consultiva de agentes públicos no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade, inclusive fazendo recomendações;

IV - aplicar o Código de Ética dos Agentes Públicos da Prefeitura de Itabira;

V - elaborar seu regimento interno; e

VI - Revisar o Código de Ética anualmente e garantir que as normas previstas estejam sempre atualizadas.

Art. 18. A Comissão de Ética será composta por 5 (cinco) servidores titulares e 5 (cinco) servidores suplentes, escolhidos entre as seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria (SMAIC);

II - Gabinete do Prefeito;

III - Procuradoria Geral do Município (PGM);

IV - Secretaria Municipal de Administração (SMA); e

V - Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Código deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 20. Os preceitos relacionados neste Código não substituem, mas corroboram com os deveres e vedações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira e na legislação correlata.

Art. 21. As normas e orientações complementares que se afigurarem necessárias à execução deste decreto serão expedidas pela Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria.



Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 17 de março de 2022.

*174º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Almir Pessoa de Magalhães"*


MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO MUNICIPAL


GABRIEL DUARTE DE ALVARENGA QUINTÃO
CHEFE DE GABINETE – EM EXERCÍCIO

DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta-feira, 18 de março de 2022 – Edição nº 8.964

DECRETO Nº 2.259, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos e Comissionados da Prefeitura Municipal de Itabira.

O Prefeito Municipal de Itabira, Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Ética dos Agentes Públicos e Comissionados da Prefeitura Municipal de Itabira, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º São objetivos do Código de Ética Funcional dos Agentes Públicos e Comissionados da Administração Municipal:

I - estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;

II - orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo más condutas e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

III - reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os servidores e a qualidade dos serviços públicos;

IV - manter um bom relacionamento entre os agentes públicos, comissionados e cidadãos;

V - assegurar a clareza das normas de conduta dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 4056/2007); e

VI - amparar a Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria do Município na apuração das condutas em desacordo com as normas de conduta funcional.

Art. 3º Para os fins deste Código considera-se agente público os servidores públicos, os agentes políticos e todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º A conduta do agente público será regida, especialmente, pelos seguintes princípios e valores:

I - ética;

II - integridade;

III - transparência;

IV - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;

V - impessoalidade;

VI - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VII - boa-fé;

VIII - iniciativa;

IX - eficiência;

X - presteza;

XI - legalidade;

XII - compromisso com o interesse público;

XIII - responsabilidade;

XIV - assiduidade; e

XV - pontualidade.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ÉTICAS

SEÇÃO I

DAS CONDUTAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O agente público, além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira, deve:

I - exercer suas atribuições de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - ser íntegro;

III - dar celeridade a qualquer prestação de contas para otimização dos recursos, direitos e serviços da coletividade sob o seu encargo;

IV - tratar com respeito e prontidão os usuários dos serviços públicos, buscando aperfeiçoar processos de comunicação e o contato com o público;

V - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

VI - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

VII - resistir às pressões de quaisquer pessoas que visem obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

VIII - manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

IX - assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Ad-

ministração Pública;

X - ser assíduo e pontual no trabalho;

XI - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento realizados em função de seu trabalho;

XII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;

XIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;

XIV - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais;

XV - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis; e

XVI - manter limpo e organizado o local de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, representações, denúncias ou comunicações poderão ser feitas diretamente à Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, instruídas com provas, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante ou mediante manifestação na Superintendência de Ouvidoria Municipal.

Art. 6º O agente público, além das vedações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira, não pode:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou legislação correlata à Administração Pública Municipal;

II - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

III - utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

IV - apresentar acusação infundada contra qualquer agente público, atribuindo-lhe infração de que o sabe inocente;

V - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providência, a exemplo da utilização de canetas que possam ser apagadas, corretivos ou qualquer outro meio que possa modificá-los;

VI - subtrair documentos de processos administrativos;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;

IX - apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional da Prefeitura; e

X - recusar-se, sem justificativa, a

DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta-feira, 18 de março de 2022 – Edição nº 8.964

fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL

Art. 7º Os agentes públicos poderão participar, fora do seu horário de trabalho, de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 8º A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos.

Art. 9º Aos agentes públicos é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

Art. 10. A partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, o agente público não poderá praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

Art. 11. Havendo possibilidade de conflitos de interesses entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

SEÇÃO III DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 12. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único. Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtida por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

- I - do próprio servidor;
- II - de parente até o terceiro grau civil;
- III - de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade e/ou amizade; e
- IV - de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

Art. 13. Os servidores públicos municipais têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado às suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

§ 1º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e de-

vem ser informadas:

- I - propriedades imobiliárias;
- II - participações acionárias;
- III - participação societária ou direção de empresas; e
- IV - quaisquer investimentos que sejam fontes substanciais de renda.

§ 2º São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I - relações com organizações esportivas;
- II - relações com organizações culturais;
- III - relações com organizações sociais;
- IV - relações familiares; e
- V - outras relações de ordem pessoal.

Art. 14. Os agentes públicos não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração à Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pelo agente público.

Art. 15. Os agentes públicos deverão prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

- I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público ou função pública enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;
- II - alienar bens e direitos que integrem o patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses; e
- III - na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto.

Art. 16. No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto nesta seção.

Art. 17. Fica instituída a Comissão de Ética, que terá as seguintes atribuições:

- I - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação

deste Código;

- II - requisitar informações e colher depoimentos;
- III - atuar como instância consultiva de agentes públicos no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade, inclusive fazendo recomendações;
- IV - aplicar o Código de Ética dos Agentes Públicos da Prefeitura de Itabira;
- V - elaborar seu regimento interno; e
- VI - Revisar o Código de Ética anualmente e garantir que as normas previstas estejam sempre atualizadas.

Art. 18. A Comissão de Ética será composta por 5 (cinco) servidores titulares e 5 (cinco) servidores suplentes, escolhidos entre as seguintes secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria (SMAIC);
- II - Gabinete do Prefeito;
- III - Procuradoria Geral do Município (PGM);
- IV - Secretaria Municipal de Administração (SMA); e
- V - Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Código deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 20. Os preceitos relacionados neste Código não substituem, mas corroboram com os deveres e vedações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira e na legislação correlata.

Art. 21. As normas e orientações complementares que se afigurarem necessárias à execução deste decreto serão expedidas pela Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira,
17 de março de 2022.

174º Ano da Emancipação
Política do Município

"Ano Municipal do Centenário de
Almir Pessoa de Magalhães"

Marco Antônio Lage
Prefeito Municipal

Gabriel Duarte de
Alvarenga Quintão
Chefe de Gabinete
Em Exercício